



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 CIRCULAR Nº 002

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de computadores (desktops e notebooks), monitores e acessórios, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no **Anexo 2 – Termo de Referência**.

Prezados Senhores,

Serve o presente para dar conhecimento a todos os interessados do seguinte esclarecimento do edital, conforme item 3 do Edital:

Esclarecimento 1:

Sobre a divulgação de valor estimado para o certame, Licitante questiona e solicita:

"Após leitura e análise do edital não encontramos os valores estimados para os itens licitados, ora, diariamente temos acompanhado inúmeros pregões cujos valores estimados não são divulgados e ao final da sessão percebe-se que nenhum licitante alcançou o valor exigido pelo órgão; situações como essa além de caracterizar um desperdício de tempo e dinheiro público comprometem o caráter competitivo do certame.

É preciso destacar que o preço estimado é um dos parâmetros que a Administração e os licitantes utilizam para efetivar contratações, sendo imprescindível a publicidade destes; salientamos ainda que já há inúmeros acórdãos do TCU que tratam deste tema, conforme abaixo:

"4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.."
(Rel. Min. José Jorge, Acórdão nº 392/2011 – Plenário).

"Os editais de licitação devem conter orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários."
Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)

"Promova a inclusão nos instrumentos convocatórios do valor estimado para a contratação do objeto do certame, assim como o cronograma das fases dos processos seletivos, em atendimento aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo das propostas."
Acórdão 1557/2009 Plenário

"Faça constar, nos editais dos certames licitatórios promovidos sob a modalidade pregão, o valor estimado da contratação, em atenção ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Faça constar dos editais dos pregões eletrônicos, caso julgue conveniente, o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de que conste, também, do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances;"



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 CIRCULAR Nº 002

Acórdão 394/2009 Plenário (redação dada pelo Acórdão 1789/2009 Plenário)

"O TCU considerou irregularidade a ausência de disponibilização do orçamento estimativo aos licitantes, em detrimento do comando inserto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem assim do princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 2170/2008 Plenário

Diante de tais Acórdãos, restou claro que este tema já foi amplamente discutido pelo Tribunal de Contas, e que o entendimento é de que os valores estimados que compõem os processos licitatórios devem ser divulgados, principalmente quando o aludido valor for adotado como critério de aceitabilidade da proposta. Desta forma, solicitamos que sejam divulgados os preços estimados dos itens que compõem este processo."

Resposta: Primeiramente, deve-se esclarecer aqui que a Regência do presente pregão, constante no preâmbulo do Edital PE001/2019, se dá pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Portanto, não há aplicação das disposições da Lei 8.666/93, como foi amplamente colocado pelo Licitante solicitante do esclarecimento.

Superado esse fato, e analisando o pedido, tem-se na Lei que rege o Pregão, no inciso I do seu Art. 3º, C/C inciso III do Art. 4º, o seguinte:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;"

Especificamente, o texto colacionado acima mostra, de forma clara, que não há obrigatoriedade de divulgar o orçamento da licitação no edital do Pregão. Esse é um ato discricionário da Administração.

Ainda sobre divulgação de orçamento, o art. 34 da Lei das Estatais (Lei 13.303/16) prevê que:

"O **valor estimado** do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **será sigiloso**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. "

(Grifos acrescidos)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019
CIRCULAR Nº 002

Então, diante das peculiaridades da modalidade Pregão, onde há disputa de lances e possibilidade de negociação final com o Pregoeiro, e considerando a não obrigatoriedade da inclusão dessa informação no instrumento convocatório, a PBGÁS optou por **NÃO DIVULGAR O VALOR ESTIMADO PARA A PRESENTE LICITAÇÃO.**

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2019.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Pregoeiro